



DECISÃO Nº: 78/2011
PROTOCOLO Nº: 103823/2010-4
PAT Nº: 245/2010-1ª URT
AUTUADA: LOTUS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
FIC/CPF/CNPJ: 20.036.058-2
ENDEREÇO: Av. Eng. Roberto Freire, 20 – Capim Macio Natal-RN

EMENTA – ICMS – Falta de escrituração de documentos fiscais (leitura Z), em livro próprio com a conseqüente ausência de recolhimento do imposto na forma e no prazo regulamentar. Denúncia parcialmente elidida pela defesa. A teor do §10 do art. 340 do RICMS, quando o descumprimento de uma obrigação decorrer diretamente do descumprimento da outra, aplicar-se-á a multa mais gravosa. Defesa reconhece e paga parte do crédito tributário. A autora admite a inclusão indevida de algumas leituras, mas discorda da exclusão de uma da multas. Conhecimento e Acolhimento da Impugnação – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO FISCAL. Pagamento do crédito remanescente – Decretação de sua extinção. Remessa Necessária que se Impõe.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a atuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 683/SUFAC, onde se denuncia falta de escrituração de documentos fiscais (leitura em Z), em livro próprio e falta de recolhimento de ICMS normal, no todo ou em parte

Assim, deu-se por infringido o art. 150, inciso XIII c/c art. 609 e art. 108, bem como art. 150, inciso III c/c art. 130, inciso I, todos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso III, alínea “F”, e art. 340, inciso I, alínea “c”, do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo a autora do feito, é de multa no valor de R\$ 1.824,27 (mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), mais o ICMS no valor de R\$ 725,82 (setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), perfazendo o montante de R\$ 2.550,09 (dois mil quinhentos e cinquenta reais e nove centavos).



Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa atuada.

Consta nas fls. 11 a 14 que a atuada efetuou o pagamento de parte das ocorrências, com o benefício do art. 65, inciso I da lei nº 6968/96, no valor de R\$ 683,70, dos quais R\$ 220,76, referente ao imposto e R\$ 308,86 de multa (15%), pela falta de registro, o restante, refere-se aos acréscimos moratórios.

2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, alegou a atuada, através de sua impugnação às fls. 16 a 19:

- que houve duplicidade da cobrança de multa;
- ao examinar a documentação, constatou que as reduções "z" nº 1427 e 1750 estão devidamente registradas, solicitando sua exclusão do auto de infração;
- considerando o valor já reconhecido e pago pela atuada e as reduções citadas na impugnação, extinguiu-se o crédito tributário.

Diante do exposto, requer o arquivamento do Auto de Infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, a ilustre autora, dentro do prazo regulamentar, conforme fl. 27, alegou que:

- de fato houve equívoco no lançamento em relação as reduções "z" de nº 1427 e 1750, sendo necessária correção nos valores de atuação, sendo então R\$ 220,76 de ICMS, com multa de igual valor para esta ocorrência e multa de R\$ 308,86 de Multa pela falta de registro;
- o valor pago pelo contribuinte é incompleto, pois falta a quitação do valor de R\$ 220,76 referente à multa de 100% sobre o valor de ICMS não recolhido na época devida.

Por fim, pugna pelo pagamento da multa referida acima.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 10) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.



DO MÉRITO

Trata o processo onde se cuida da falta de escrituração de documentos fiscais em livro próprio e falta de recolhimento de ICMS nas saídas de mercadorias.

Ao tomar conhecimento do Auto de Infração, a atuada efetuou o pagamento de parte das ocorrências, impugnando o valor remanescente, informando que esse valor tinha sido posto equivocadamente na autuação, pois estava devidamente registrado.

Com efeito, a atuada demonstrou que duas das leituras Z, tidas como não registradas, estavam devidamente lançadas nos respectivos livros fiscais, fato inclusive reconhecido pela autora do feito.

Outro ponto sustentado pela defesa é o de que a única penalidade cabível é a de 15% pela falta de registro, tese não acatada pela agente do fisco.

Na contestação, a ilustre autora do feito reconheceu as alegações da atuada, porém pugnou pelo pagamento de parte restante da multa, no valor de R\$ 220,76, pela falta de recolhimento do imposto.

Esta matéria de há muito foi decidida e disciplinada pela legislação regente, onde se privilegiou o instituto da consussão ou absorção, vale dizer, as infrações MEIO são absorvidas pela FIM.

Considerando que a infração principal deste Auto de Infração é a falta de recolhimento de ICMS, que decorreu da falta de registro de notas fiscais, observo que as multas não devem ser aplicadas cumulativamente, conforme disposto no art. 340, § 10:

§9º. As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do descumprimento de obrigações tributárias principal e acessória.

§10. Não se aplica o disposto no §9º quando o descumprimento de uma obrigação decorrer diretamente do descumprimento da outra, caso em que se aplicará a multa mais gravosa. (grifo nosso)

Portanto, considerando que a atuada já efetuou o pagamento do imposto efetivamente devido, bem como da maior multa a ela imputada, entendo que o objeto da ação já foi sanado, não havendo mais o que se cobrança de multa regulamentar.



DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e contestação, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa LOTUS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para impor a autuada a penalidade de R\$ 308,86 pela falta de registro, sem prejuízo da cobrança do imposto de R\$220,00, em valores históricos, sujeitando-se por tanto aos acréscimos moratórios previstos na legislação e declaro extinto o crédito tributário remanescente, eis que alcançado pelo pagamento.

Por dever de ofício, recorro da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais - CRF, e remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 04 de Agosto de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal